



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 279 /2012**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**116ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/12**  
**PROCESSO Nº. 1/905/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200408187**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**  
**AUTUANTE: Selma Maria Freire Nogueira**  
**MATRICULA: 105772-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** A empresa realizou a aquisição de mercadorias contempladas com isenção sem documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de janeiro/99 a setembro/2002. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **4.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial realizado, e, em ato contínuo **extinto o Crédito Tributário**, haja vista o pagamento efetuado, conforme demonstrado às fls. 525/526 dos autos, em observância ao art. 54, II, “b” da Lei nº 12.732/97. **5.** Decisão amparada nos arts. 139, 169, I, III, 174, IV, do RICMS. **6.** Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com atenuante disposta pelo art. 126 da mesma lei.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “as infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte supra, constatamos através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias aquisição de mercadorias contempladas com isenção sem documentação fiscal”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 1º, inciso 15 da Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2003.17054;
- Termo de Notificação nº 2003.25675;
- Termo de Notificação nº 2003. 25674
- Protocolo de devolução de documentos;
- Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias;
- Relatório da Posição do Inventário;
- Relatório de Entradas por Documento;
- Relatório de Saídas por Documento;
- Termo de Revelia;
- Despacho;
- Procuração referente à dilatação para a defesa;
- Controle da ação fiscal;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa;

**DO PEDIDO DE PERÍCIA**

O laudo pericial acostado às fls. 329/335 dos autos, após análise dos quesitos questionados, informou que o novo totalizador do período fiscalizado apresentou omissão de entrada total, no valor de R\$ 87.351,90, sendo a omissão de entrada dos produtos isentos no valor de R\$ 12.329,40.

**MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL**

O contribuinte expôs suas razões de defesa do laudo pericial às fls. 392/397, aduzindo em síntese, que não resta nenhuma dúvida que o Auto de Infração em epígrafe não apresenta nenhuma consistência legal, pois conforme demonstrado pela autuada e comprovada pelos documentos acostados na presente peça, as alegações não tem procedência, culminando com arquivamento do presente feito, por ser medida de justiça e de direito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 512/517 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**MULTA = 30 Ufircs**  
TOTAL = 30 Ufircs

Devidamente intimada, a empresa efetuou o pagamento do crédito tributário, nos termos da decisão monocrática, dentro do prazo legal e com o benefício da redução de 30% da multa, consoante se atesta da consulta da ação fiscal – CAF e o termo de juntada, de fls. 525/526.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de **Parecer de Nº 35/2012** a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na Instância Singular e em **ATO CONTÍNUO, SEJA EXTINTO** o crédito tributário por força do pagamento, nos termos do artigo 63, II, “b” da Lei nº 12.732/97.

Em face da **EXTINÇÃO** do presente crédito tributário por força do pagamento efetuado pelo contribuinte, eis, o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200408187. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por as **infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada**, referente ao período de janeiro/99 a setembro/2002.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1. Da preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

(...)

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Do Mérito**

Com base no pedido de perícia feito pelo Julgador da Instância singular, resta-se, de fato, comprovada a infração tributária. Contudo, convém alegar que a omissão de entrada está contemplada no valor total de R\$ 87.351,90, sendo o valor de R\$ 12.329,40 correspondente a omissão de entrada dos produtos isentos.

Não obstante, é de bom alvitre salientar que não se pode aplicar a penalidade sugerida pelo agente fiscal, haja vista sua publicação posterior aos fatos geradores da infração, assistindo razão ao contribuinte, em virtude do período fiscalizado ser de janeiro/1999 a setembro/2002 e a lei nº 13.418/03 somente ter entrado em vigor em 30/12/2003, portanto, posterior ao período fiscalizado, devendo, assim, ser aplicado o artigo 126 da lei *a posteriori*, abaixo reproduzido:

*Art. 126: As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIRCES, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.*

Após digredir acerca do mérito da questão, insta consignar que, ao compulsar os fôlios processuais, observa-se às fls. 229, a comprovação de que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração, em conformidade com o valor sugerido pelo juízo originário. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 12.732/97, *litteratim*:

*Art. 54 - Extingue-se o processo:*

*(...)*

*II - com julgamento de mérito:*

*(...)*

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;*

Portanto, o processo em discussão merece ser extinto, em face do pagamento do crédito tributário objeto da autuação, na forma da disposição legal constante do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

artigo acima transcrito, não havendo mais necessidade de efetuar o lançamento consubstanciado na peça acusatória.

**4. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** conforme pagamento constante nos autos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

*Handwritten signature*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

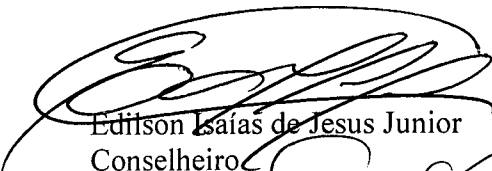
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **COMPANHIA NACIONAL DE ASFALTOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 28 de 2012.

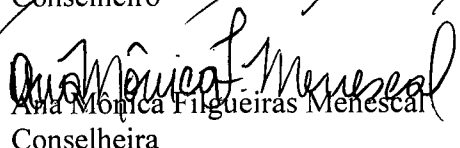
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Edison Saías de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

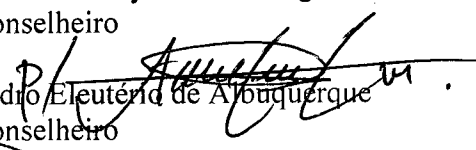
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
José Moanecy Felix Rodrigues  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO